



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**CONCORRÊNCIA Nº 09/2017- CASAL
RECORRENTE: ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

1. OBJETO

Constitui o objeto da Concorrência nº 09/2017, contratação de empresa de engenharia civil, para execução dos serviços de ampliação e melhorias no sistema de abastecimento de água nos bairros de Fernão Velho e Santa Amélia, Maceió – Alagoas, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e na Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em 08 (oito) laudas, contra a decisão da CPL/CASAL, que a declarou inabilitada no item 9.4, alíneas “d” e “g”, bem como no item 9.3, alíneas “e” e “f”.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 16 (dezesesseis) dias de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 15h e 30min., na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a continuação da sessão pública referente a Concorrência nº 09/2017 – CASAL.

O recurso foi apresentado em 23 (vinte e três) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 15h e 13 min., sendo protocolada sob o nº 1161/2018. Portanto, atendeu ao que está determinado na ata, no edital e na lei nº 8.666/1993, sendo apresentado no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

I – A empresa recorrente fora declarada inabilitada de acordo com a 2ª ata da sessão pública de licitação modalidade concorrência, por supostamente não atender ao item 9.4, alíneas “d” e “g”, alegando, para tanto, que não fora apresentado o acervo técnico de nenhum dos responsáveis técnicos indicados na certidão de pessoa jurídica emitido pelo CREA, bem como por não ter observado ao item 9.3, alíneas “e” e “f”, ao apresentar as declarações assinadas somente por um sócio, sob a justificativa de que o contrato social da empresa indicaria que os dois sócios respondem pela administração da mesma.

II – Ocorre, entretanto, que a primeira motivação das razões utilizadas para inabilitar a Recorrente referente ao item 9.4, alíneas “d” e “g” do instrumento convocatório não merece prosperar, posto ter sido devidamente anexados todos os atestados em nome de um dos engenheiros que compõe o quadro técnico da empresa recorrente, no caso o Sr. Christiano Edmundo Cintra Esequiel.

II – No caso em espeque, a inabilitação da empresa justificada pelo fato do profissional Christiano Edmundo Cintra Esequiel, engenheiro civil, inserir-se na especificação de RESPONSÁVEL TÉCNICO com tipo de responsabilidade “QUADRO TÉCNICO” não se sustenta e, nessa conformidade, inclusive, a própria Resolução do CONFEA n.º 1.025/09, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, não deixa margem a dúvidas de que o quadro técnico dos profissionais de uma pessoa jurídica representa a capacidade técnico-profissional da empresa, quando assim dispõe em seu art. 48:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Grifos nossos). Nesse diapasão, em respeito ao que preceitua a Lei 8.666/93, que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no que concerne à documentação relativa à qualificação técnica exigida no edital, basta que o profissional figure nos quadros da empresa e seja detentor do acervo técnico compatível com as exigências. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito





ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nossos).

Assim, como se pode extrair do §1º, inc. I do art. 30 da Lei 8.666/93, a exigência consiste em que a empresa possua profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com características semelhantes nos seus quadros **e não que esse profissional figure na certidão do CREA como responsável técnico da empresa COM RESPONSABILIDADE TIPO “RESPONSÁVEL TÉCNICO”.**

IV – Em relação à segunda justificativa da inabilitação da Recorrente item 9.3, alínea “e” e “f” do edital, as declarações foram assinadas por um sócio também não se sustentam, pois se trata de um formalismo excessivo, algo não mais aceito por nossos Tribunais superiores.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Em consulta ao Membro Técnico de Engenharia desta CPL, a Eng^a. Luciana Cavalcante deu parecer da seguinte forma:

Durante a sessão do dia 16/01/2018, foram abertos os envelopes “A” para análise de documentação de habilitação dos licitantes, sendo a empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada na parte técnica por não atender ao item 9.4, alíneas “d” e “g”, pois não apresentou o acervo técnico de nenhum dos responsáveis técnicos indicados na Certidão de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA/AL. A empresa apresentou recurso quanto a inabilitação alegando o “fato de o Sr. Christiano Edmundo Cintra Esequiel consta como responsável técnico junto ao CREA/AL dos quadros da empresa”.

É oportuno dizer que em análise dos atestados/CAT's esta membro técnica da CPL/CASAL fez diligência ao CREA/AL via telefone e, posteriormente, via e-mail para esclarecimento quanto a responsabilidade do Sr.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Christiano E. C. Esequiel, detentor de todas as CAT's apresentadas pela empresa ALLIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

Observando as exigências do item 9.4, alíneas "d" e "g" de nosso edital:

d) Comprovar que seu responsável técnico está vinculado a empresa mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, onde conste o nome do profissional com a chancela do órgão competente ou registro emitido pelo CREA (...) O acervo técnico do responsável técnico será, obrigatoriamente, comprovado pela respectiva CAT emitida pelo CREA;

g) o responsável técnico deverá ser o detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços da mesma natureza do objeto ora licitado.

Conforme as exigências do nosso edital, vemos claramente que a requerente no momento da habilitação, mesmo comprovando que o engenheiro Christiano E. C. Esequiel faz parte do quadro da empresa, conforme a Certidão de Pessoa Jurídica/CREA, não é responsável técnico da empresa, indo de encontro à exigência do edital.

*Considerando a Res. CONFEA Nº 336/1989, onde cabe à Pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia deve ter seu registro junto ao CREA e no Art. 8º da mesma resolução diz que no momento do requerimento de registro devem ser indicados os responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Entendendo que o engenheiro integrante do **Quadro Técnico** é responsável por atividades técnicas específicas da empresa, enquanto o **Responsável Técnico** responde legalmente, perante o CREA-AL, por todas as atividades realizadas pela empresa, conforme seu objetivo social. Dai a importância para a CASAL que o responsável técnico também seja o detentor do acervo técnico exigido para habilitação das fases posteriores da licitação. Neste entendimento, concluímos e ratificamos a empresa ALLIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA como inabilitada.*

Complementando o entendimento da Eng^a Luciana Eugênia Galvão Cavalcante, cumpre destacar que a exigência editalícia foi feita para dar maior segurança durante a execução contratual, pois o profissional que irá acompanhar a obra deve ter experiência uma vez que os serviços que ora pretendemos contratar é de natureza complexa.

6. DA DECISÃO DO RECURSO:





**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Corroborando o entendimento da Eng^a Luciana Eugênia Galvão Cavalcante, membro técnico da CPL/CASAL, CREA / CONFEA nº 020173765-5, e levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decidimos por manter a decisão proferida no dia 16/01/2018, permanecendo inabilitada a empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP nos itens 9.4, alíneas “d” e “g” do edital em epígrafe.

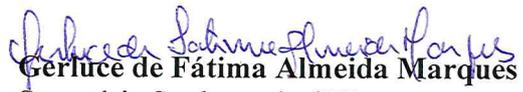
É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 09 de Fevereiro de 2018.


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Presidente da CPL


Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade


Luciana Eugênia Galvão Cavalcante
Membro Técnico de Engenharia


Gerlúce de Fátima Almeida Marques
Secretária Suplente da CPL



Companhia de Saneamento de Alagoas

Processo N°: 5248/2017

Interessado: ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Assunto: Recurso Administrativo ref. Concorrência nº 09/2017

DESPACHO

À DP,

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP referente à Concorrência nº 09/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de ampliação e melhorias no sistema de abastecimento de água nos bairros de Fernão Velho e Santa Amélia, em Maceió/AL. A empresa recorrente foi considerada inabilitada por não ter atendido aos requisitos dos itens 9.4, alíneas “d” e “g” e 9.3, alíneas “e” e “f” do Edital.

Aferindo a regularidade deste Processo, aprovamos o parecer jurídico, que ratificou o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, com base nas análises das alegações destacadas acima, corroborando o entendimento do membro técnico Eng^a. Luciana Eugênia Galvão Cavalcante e decidiu por manter a decisão proferida na sessão pública do dia 16 de Janeiro de 2018, referente à Concorrência nº 09/2017 – CASAL, permanecendo inabilitada ao certame, com base nos itens 9.4, alíneas “d” e “g” do Edital em epígrafe, recomendando dar prosseguimento ao feito.

Diante das conformidades apuradas, encaminhamos o presente Processo para conhecimento e autorização pelo Sr. Diretor Presidente.

Vão os autos a Diretoria da Presidência.

Maceió, 20 de Fevereiro de 2018.

Maria de Fátima Lisboa Amorim
Superintendente Jurídica – SUJUR/CASAL

Protocolo Nº 5.248/2017
C.I Nº 26/2017 – GEPRO/SUENG
Recorrente : ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Concorrência nº 09/2017

Á
CPL,

RATIFICO o parecer da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, corroborando com o entendimento do Membro Técnico da CPL/CASAL, bem como o parecer jurídico, partes integrantes do presente processo, dando como improcedente o recurso da empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, **MANTENDO** a decisão de inabilitar aquela empresa por não atender ao item 9.4 alíneas "d" e "g" da Concorrência 09/2017 nº 19/2017, dando prosseguimento ao feito. Em, 26/07/2018.


Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente

/acmp...